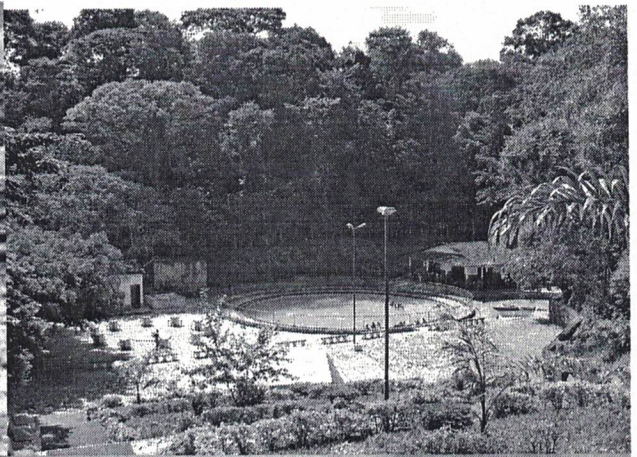




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**Lei nº 544 de 12 de dezembro
de 2007, que institui o Plano
Diretor de Desenvolvimento
Urbano e Ambiental (PDDUA)
do Município de Boquim**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**Lei do Plano Diretor de
Desenvolvimento Urbano e
Ambiental (PDDUA) do Município
de Boquim**

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Prefeito do Município de Boquim
PEDRO BARBOSA NETO

Vice-Prefeito do Município de Boquim
GENIVALDO MENEZES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal
GIVALDO CHAGAS DE SOUZA

Secretário Chefe de Gabinete
VANILTON ALVES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente
JADSON COSTA SANTOS

Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho
JANE ALMEIDA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Administração e Finanças
MAURINA LIMA SANDES

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
LÍDIA MARIA DIAS ANDRADE

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública
JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

Secretária Municipal da Saúde e Bem-Estar
DILMA DÁVILA SILVA FONTES BARBOSA

EQUIPE TÉCNICA

COORDENAÇÃO GERAL
Carlos Roberto Britto Aragão
Presidente da Sociedade SEMEAR

COORDENADOR EXECUTIVO
Ailton Francisco da Rocha

CONSULTORES
Fernanda dos Santos Lopes Cruz
João Carlos Santos da Rocha
Osvaldo Kazumi Asanuma
Patrícia Campos Antonino
Rodrigo Gallotti Lima
Rogério Ishi
Sarah Lúcia Alves França
Vera Lúcia Alves França

ASSESSORES TÉCNICOS
Carlos Alberto Rocha
Juliana de Carvalho Matos

DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS
Cibele de Oliveira Correia
Sérgio Luís Rocha

AUXILIAR-ADMINISTRATIVA
Maria Mônica Torres Domingos

COLABORADORES
Danielle Rodrigues Dutra
José Walter Teles Chou
Liliam Santana Bastos Barroso



NÚCLEO GESTOR

COORDENADOR

Jadson Costa Santos

Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente

Abelardo Araújo Reis

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boquim

Antônio Góes

Presidente do Centro Social Pioneiro da União

Arquibaldo Santos Andrade

Presidente da Associação Comunitária do Povoado Alfavaca

Celso Rodrigues de Lisboa

Presidente da Associação Comunitária e Produtiva dos Moradores do Povoado Nova
Descoberta e Adjacências

Cerivaldo Cruz Santos

Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário de Meia Légua

Cícero Soares Oliveira

Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Pov. Romão

Domingos Ferreira

Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Povoado Lino

Eduardo Franklin de Miranda

Promotor Público – Poder Judiciário

Evaldo de Jesus Nascimento

Presidente da Associação Comunitária e Produtiva do Pov. Muriçoca e Adjacências

Genivaldo Menezes dos Santos

Presidente do CMDRS e CONDEM

Geraldo de Oliveira

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Cabeça Dantas

Givaldo Chagas de Souza

Presidente da Câmara Municipal

João Batista Farias Fontes Júnior

Presidente da Agroecológica

Joetônio Ferreira das Neves

Extensão Rural (DEAGRO)

José Edinelson Marques

Presidente da Associação dos Suinocultores de Boquim

José Nivaldo dos Santos Filho
Presidente da Associação Comunitária do Pov. Jaboticaba

José Raimundo Neves de Santana
Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Olhos D'água

Linderval Chagas dos Santos
Presidente da Associação dos Verdureiros do Pov. Três Irmãos

Luiz Carlos Nascimento
Presidente da CDL

Luzia de Souza Lima
Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Pov. Boa Vista

Maria das Graças Lima
Igreja Católica

Peracio Amador de Santana
Igreja Evangélica

Raimundo Rodrigues da Costa
Presidente da Associação dos Agricultores do Pov. Mangue Grande

Sinezio Cruz Neto
Presidente da Associação dos Pequenos Viveiristas de Boquim

Sinval Ribeiro da Motta
Representante dos Produtores de Mudanças e Plantas Ornamentais

Valtenor Rodrigues dos Santos
Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Colônia Boquim





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE BOQUIM – SE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS 3

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO 4

Capítulo I - Da Educação	4
Capítulo II - Da Saúde	4
Capítulo III - Da Assistência Social	4
Capítulo IV - Da Infra-Estrutura	5
Seção I - Do Saneamento Ambiental	6
Subseção I - Do Abastecimento de Água	6
Subseção II - Do Esgotamento Sanitário	7
Subseção III - Da Drenagem de Águas Pluviais	7
Subseção IV - Do Manejo do Lixo e Resíduos	8
Seção II - Da Utilização de Energia	8
Capítulo V - Da Habitação	9
Capítulo VI - Do Meio Ambiente	9
Capítulo VII - Do Esporte e Lazer	10
Capítulo VIII - Do Patrimônio Histórico e Cultural	11
Capítulo IX - Do Desenvolvimento Econômico	11

TÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE 12

Capítulo I - Das Áreas de Proteção	12
Seção I - Das Áreas de Risco Ambiental	12
Seção II - Das Áreas de Preservação Permanente (APP)	12
Seção III - Das Áreas de Reserva Legal	13
Capítulo II - Das Unidades de Conservação da Natureza	13
Capítulo III - Do Impacto Ambiental	14

TÍTULO IV - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA 14

Capítulo I - Do Macrozoneamento	14
Capítulo II - Do Zoneamento Urbano	15
Seção I - Zona de Ocupação Urbana - ZOU	15
Seção II - Zona de Expansão Urbana - ZEU	15
Seção III - Zona de Ocupação Industrial - ZOI	15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Capítulo III - Das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS	16
TÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE	16
Capítulo I - Da Malha Viária Municipal	17
Capítulo II - Do Sistema Viário Urbano	17
Capítulo III - Do Sistema de Transporte, Circulação e Trânsito	18
TÍTULO VI - DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	18
Capítulo I - Do Uso e Ocupação do Solo	18
Capítulo II - Do Parcelamento do Solo Urbano	19
TÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO	19
Capítulo I - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	19
Capítulo II - Da Transferência do Direito de Construir	20
Capítulo III - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória	20
Capítulo IV - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo	21
21	
Capítulo V - Das Operações Urbanas Consorciadas e de Interesse Social	21
Capítulo VI - Do Direito de Preempção	22
Capítulo VII - Da Regularização Fundiária	22
Capítulo VIII - Do Sistema Municipal de Informações	22
Capítulo IX - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável	23
TÍTULO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE	23
Capítulo I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável	23
Capítulo II - Do Órgão Gestor Municipal	24
Capítulo III - Da Conferência Municipal	25
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	25
ANEXOS	26



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI Nº 544
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Boquim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Boquim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Boquim tem, como objetivo, garantir o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante a gestão democrática participativa, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º. A propriedade é direito fundamental do cidadão e sua inviolabilidade deve ser garantida pelo Poder Público.

Art. 3º. A propriedade cumprirá a sua função social na medida em que atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, tais como:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo, com sua utilização em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

III - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

IV - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

Art. 4º. A função social da cidade é atendida na medida em que se cumpram as normas de ordem públicas direcionadas ao bem-estar de seus habitantes, especialmente no que tange à moradia, à infra-estrutura urbana, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à acessibilidade, à comunicação, à produção e circulação de bens e de serviços e à proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

Art. 5º. Sem prejuízo dos demais deveres constitucionalmente previstos, no exercício das prerrogativas conferidas nos termos deste Plano Diretor, a administração pública, direta e indireta, do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e participação democrática.

Art. 6º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e de toda a comunidade defender e proteger o meio ambiente para as gerações presente e futura.

Art. 7º. No uso de suas prerrogativas, incumbe ao Poder Público, com a colaboração de toda a comunidade, identificar, proteger e difundir os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 8º. Fica assegurado o direito de gestão democrática no desenvolvimento das funções sociais da cidade, o qual se realizará por meio da participação direta da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º. As políticas setoriais visam a promover e garantir a condição geral de bem-estar e equidade social da população, através das políticas de educação, saúde, assistência social, infraestrutura, habitação, meio-ambiente, esporte e lazer, patrimônio histórico e cultural e desenvolvimento econômico.

Capítulo I
Da Educação

Art. 10. A política municipal de educação é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando à plena formação e desenvolvimento da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único. A política de que trata o *caput* será definida no Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - integração da rede física escolar pública e privada ao planejamento urbano.

Capítulo II
Da Saúde

Art. 11. Constituem diretrizes de ações e serviços em saúde:

I - assegurar o acesso da população às ações e serviços em saúde, associado a programas de prevenção de doenças transmissíveis, de controle de endemias, de vigilância sobre os recursos hídricos e meio ambiente e de educação sanitária e ambiental;

II - promover, prioritariamente, a prestação de serviços de saúde de nível básico e de prevenção de epidemias e endemias;

III - pactuar, com os gestores estadual e federal, o planejamento de ações em saúde em todo o Município, com base nos fundamentos da estratégia do Programa de Saúde da Família - PSF, no intuito de garantir, com eficiência, as ações e os serviços nos diversos níveis de atenção;

IV - definir metas de melhoramento e ampliação do número de leitos ambulatoriais e hospitalares;

V - articular intersetorialmente a organização das redes assistenciais, adequadas à realidade do Município;

VI - pactuar, com os gestores estadual e federal, o planejamento de ações em saúde bucal em todo o Município, a aquisição de equipamentos odontológicos e de fornecimento de materiais, no intuito de garantir, com eficiência, os serviços de atendimento odontológico;

VII - integrar o planejamento da rede física pública e privada de saúde ao planejamento urbano;

VIII - equalizar a distribuição espacial dos equipamentos de saúde e das equipes de saúde da família (ESF/PSF) a fim de proporcionar cobertura de atendimento adequada às necessidades da população;

IX - promover gestões do conhecimento com capacitação, treinamento e reciclagem dos profissionais em saúde;

X - fortalecer o Conselho Municipal de Saúde, harmonizando-o com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS.

Capítulo III
Da Assistência Social



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 12. A assistência social constitui política de seguridade social não-contributiva que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, à promoção de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 13. A política de assistência social de Boquim será implantada pelo Órgão Executivo de Assistência Social e Cidadania, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, de forma a proporcionar:

I - ações de caráter preventivo e inclusivo, destinadas a indivíduos que se encontrem em situação de miserabilidade;

II - elaboração e operacionalização, de acordo com o diagnóstico social, de planos, programas e projetos integrados voltados às crianças, jovens, idosos, portadores de necessidades especiais, família e inclusão produtiva.

Art. 14. São diretrizes da política de assistência social:

I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

II - promover programas que visem ao bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

III - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

IV - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à ação social;

V - promover ações orientadas à defesa permanente dos direitos humanos;

VI - promover programas que visem à reabilitação e reintegração social;

VII - promover programas universalizados de capacitação profissional.

Capítulo IV
Da Infra-Estrutura

Art. 15. Os sistemas de infra-estrutura e serviços urbanos de saneamento ambiental de interesse coletivo devem ser instituídos para a consecução dos seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos da população, bem como do meio ambiente urbano e rural;

II - garantir o atendimento das populações de baixa renda concentradas nas áreas de urbanização precária, assim como das que vivem em pequenas localidades de características rurais;

III - compatibilizar a oferta qualitativa e a manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento, o ordenamento territorial e a observação da evolução do crescimento populacional;

IV - antecipar problemas decorrentes da urbanização de forma a evitar ou restringir os impactos futuros sobre o desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, mediante projeto de lei, poderá propor a criação de uma autarquia, que se responsabilizará pela supervisão, fiscalização e controle das atividades das concessionárias públicas ou privadas, dos serviços urbanos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, de fornecimento de energia elétrica, de gás, de sistemas de telefonia fixa e móvel e dos correios, bem como deverá participar do planejamento e projeto e implantação de obras e serviços das empresas concessionárias, em todo território municipal.

Art. 17. O planejamento e a execução de obras e serviços deverão estar em conformidade com esta Lei e demais legislações complementares, cabendo ao Poder Executivo Municipal o acompanhamento efetivo e sistemático do cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. As concessionárias públicas ou privadas ficam obrigadas a disponibilizar para o Poder Executivo Municipal, sem ônus, cópia impressa e em meio digital de projetos executivos e documentos pertinentes, como relatórios e estudos sobre as referidas obras ou planejamento de ações, bem como plantas finais dos projetos conforme implantados ou construídos.

Art. 18. As atividades de operação e manutenção das instalações e equipamentos sob responsabilidade das empresas concessionárias dos serviços públicos do Município deverão ser inspecionadas pelo Poder Executivo, exigindo-se o melhoramento constante da eficiência dos serviços, a garantia da prevalência do interesse público e a garantia do acesso satisfatório da população.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 19. Fica vedada a extensão dos serviços públicos de infra-estrutura urbana para loteamentos e assentamentos irregulares ou clandestinos surgidos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os loteamentos e assentamentos irregulares ou clandestinos com ocupação e já existentes ao tempo da promulgação desta Lei deverão ser regularizados a fim de receberem a extensão dos serviços públicos de que trata o *caput*.

§ 2º. Os serviços públicos de infra-estrutura urbana serão implantados conforme orientação do adensamento e controle da ocupação e uso do solo, de modo a evitar a formação de vazios urbanos e o favorecimento da especulação imobiliária.

Seção I
Do Saneamento Ambiental

Art. 20. O saneamento ambiental comporta as seguintes atividades:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem de águas pluviais;
- IV - manejo do lixo e dos resíduos.

Art. 21. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de saneamento ambiental:

I - efetivar ações para a redução ou a eliminação dos riscos à saúde e preservação, proteção, recuperação ou conservação do meio ambiente;

II - assegurar acesso da população às ações e serviços de saneamento, associados a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

III - estabelecer, independentemente ou mediante convênio com a administração pública estadual ou federal, o planejamento e a efetivação de ações de saneamento ambiental, no sentido de garantir, com eficiência, o suprimento de água potável, o esgotamento sanitário, o manejo do lixo e dos resíduos e o controle da drenagem das águas pluviais;

IV - condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;

V - consultar e esclarecer a população a ser atendida com as obras de saneamento ambiental sobre seu planejamento, projeto, impactos sócio-ambientais, implantação das obras e manutenção e conservação.

Art. 22. A empresa concessionária de serviços públicos de saneamento ambiental deve priorizar, em sua expansão de rede, a previsão de adensamento e expansão urbanos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. A empresa concessionária de serviços públicos deverá apresentar, anualmente, os programas para implantação gradual ou expansão de redes em todo o território municipal, conforme diretrizes preconizadas neste Plano Diretor e legislações correlatas.

Subseção I
Do Abastecimento de Água

Art. 23. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de abastecimento de água:

I - proporcionar o acesso de toda a população do Município ao abastecimento de água potável em quantidade e qualidade suficientes de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - buscar alternativas para abastecimento público de água das pequenas comunidades não servidas pela rede pública, a partir de investimentos em mananciais superficiais ou em perfuração de poços profundos para a obtenção de águas subterrâneas;

III - promover, para residências isoladas situadas nos núcleos dos povoados e em áreas rurais, programa de construção de cisternas domiciliares de placas de concreto com captação de águas de chuva;

IV - garantir o tamponamento definitivo dos poços tubulares profundos abandonados e dos poços desativados, conforme normas e procedimentos de segurança para proteção do aquífero.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Subseção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 24. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de esgotamento sanitário:

I - proporcionar o atendimento de todos os domicílios e estabelecimentos comerciais ou industriais situados nas áreas urbanizadas e adensadas, com sistema público de esgotamento sanitário constituído de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos;

II - normatizar as instalações hidro-sanitárias residenciais, prevendo posição adequada para lançamento dos efluentes domésticos na rede geral pública, sendo vedada a aprovação de projetos técnicos, por ocasião do licenciamento da obra, e da construção de edificações sem adequados sistemas internos de esgotamento;

III - proibir, fiscalizar e punir as ligações de esgotamento sanitário à rede de drenagem pluvial, sejam elas individuais ou coletivas;

IV - promover, para residências isoladas situadas nos núcleos dos povoados e em áreas rurais, programa de construção de sanitários domiciliares, constituídos de tanque séptico e sistema de disposição de efluentes, adaptados para as condições locais e, em especial, para evitar a contaminação do lençol freático superficial.

Parágrafo Único. As residências que realizarem ligações de suas instalações de esgoto ao sistema público de esgotamento sanitário implantado, de acordo com orientações do Poder Executivo, deverão ter as respectivas fossas devidamente esvaziadas e aterradas, preferencialmente, com material semelhante ao do subsolo natural.

Art. 25. Os empreendimentos industriais com atividades de manuseio, preparação, processamento ou armazenamento de matérias-primas beneficiadas e transformadas, bem como os empreendimentos comerciais que apresentam reduzido consumo de água, os seus efluentes gerados, incluindo os de origem sanitária, deverão ter destino adequado, preferencialmente, a rede pública de coleta de esgotos.

Parágrafo Único. Os empreendimentos industriais com elevada quantidade de efluentes líquidos deverão elaborar e ter aprovado projeto técnico específico de tratamento e disposição, incluindo licenciamento do órgão ambiental.

Art. 26. Para compatibilizar as demandas do crescimento populacional com o desenvolvimento sustentável e a proteção do usuário e do meio ambiente como um todo, e, para efeito de orientação quanto ao esgotamento sanitário nos núcleos dos povoados e em áreas não servidas por sistema público, serão observados os seguintes critérios gerais para:

I - para domicílios isolados ou condomínios com até 20 unidades - tanque séptico simples individuais e vala de infiltração ou sumidouro;

II - para novos parcelamentos ou condomínios com mais de 20 unidades e menos de 100 unidades - sistema condominial com tanque séptico, filtro anaeróbio e vala de filtração para cada conjunto de até 20 unidades;

III - para conjuntos, condomínios ou loteamentos com mais de 100 unidades - projeto de sistema de tratamento compacto ou simplificado, com pré-tratamento, tratamento com filtro anaeróbio ou tratamento aeróbio com reator de lodo ativado, decantador lamelar, prensa de lodo, filtração e desinfecção e disposição final do lodo em aterro sanitário e dos efluentes líquidos em corpos d'água.

Parágrafo Único. Para atendimento do *caput*, deverá ser observada a legislação pertinente, em especial as Normas Brasileiras (NBR) e Resoluções do CONAMA.

Subseção III - Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 27. São diretrizes gerais dos serviços de drenagem de águas pluviais:

I - adotar a sub-bacia hidrográfica como a unidade de planejamento para a implementação do plano de drenagem municipal;

II - realizar o planejamento, projeto e implantação de sistemas de microdrenagem de águas pluviais na sede municipal e em todos os demais núcleos dos povoados do Município e a adoção de medidas visando conter os impactos de futuros desenvolvimentos;

III - articular, mediante convênio com a administração pública de outros municípios, estadual ou federal, e com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, a implementação de ações conjuntas estruturais visando o controle dos impactos da urbanização sobre a drenagem;

IV - realizar estudos de macrodrenagem envolvendo e delimitando, pela cota mais alta das águas do período chuvoso, as áreas sujeitas a inundações e alagamentos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

V - criar incentivos para construções particulares, e instituir, para obras públicas, maiores coeficientes de permeabilidade do solo que possibilitem maior infiltração das águas pluviais ou a construção de cisternas de armazenamento de águas de chuva;

VI - proibir as ligações domiciliares de esgoto à rede de drenagem pluvial e coibir o lançamento de lixo em rios, riachos, canais e drenos.

Art. 28. O Órgão Gestor Municipal deverá elaborar e implementar Plano Diretor Municipal de Drenagem.

Subseção IV
Do Manejo do Lixo e Resíduos

Art. 29. Constituem diretrizes gerais dos serviços de limpeza pública e manejo do lixo e de resíduos diversos:

I - assegurar à população, em toda a área urbanizada do Município, incluindo os núcleos dos povoados, serviço público eficiente de coleta, remoção, transporte e disposição final de lixo, resíduos sólidos e lodo de fossas;

II - prestar serviço eficiente de limpeza pública, com a coleta de lixo das ruas e logradouros públicos como praças, parques, feiras livres e após eventos e festas populares, no intuito de manter a cidade limpa e evitar os alagamentos por ocasião de chuvas intensas;

III - articular e priorizar com a administração pública de outros municípios, estadual ou federal o planejamento, projeto e financiamento de soluções técnicas para o destino final do lixo, dos resíduos sólidos e de lodo de fossas;

IV - implantar procedimentos e normas para o recolhimento e a disposição final de entulhos e restos de materiais de construção;

V - desenvolver programas continuados e de longo prazo sobre educação ambiental, inclusive em parceria com entidades da sociedade civil organizada, com vistas à participação ativa da população na manutenção da limpeza da cidade, bem como a difusão dos conceitos referentes à redução, coleta seletiva, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e implementar Plano Diretor Municipal de Gestão do Lixo.

Art. 31. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou formar consórcio intermunicipal, sobretudo com os Municípios de Pedrinhas, Arauá e Riachão do Dantas, visando à cooperação técnica e ao apoio logístico nos serviços afetos à disposição final dos resíduos com solução tecnológica apropriada e ambientalmente sustentável.

Seção II
Da Utilização de Energia

Art. 32. São diretrizes relativas à utilização de energia:

I - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - assegurar à população, em toda a área urbanizada do Município, incluindo os núcleos urbanizados dos povoados, serviço eficiente de iluminação pública de ruas e logradouros;

III - efetivar ações junto à concessionária de energia elétrica para o fornecimento contínuo de energia, sem interrupções, com tensão estável e sem oscilações além dos limites permissíveis;

IV - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e o biogás.

Parágrafo Único. A empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando da expansão de sua rede, deve priorizar as áreas em que haja a previsão de adensamento e expansão urbanos.

Art. 33. A empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica deverá apresentar, anualmente, os programas para implantação gradual ou expansão de redes em todo o território municipal, conforme diretrizes preconizadas neste Plano Diretor e legislações pertinentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Capítulo V
Da Habitação

Art. 34. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo democratizar o acesso à moradia, com condições básicas de infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, equipamentos e serviços urbanos, dando prioridade aos segmentos sociais de baixa renda, mediante instrumentos e ações de regulação urbanística e jurídico-fundiária.

Parágrafo Único. Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda, assim consideradas as famílias com rendimento mensal de até três salários mínimos.

Art. 35. A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

- I - viabilizar o acesso à moradia, especialmente à população de baixa renda;
- II - incentivar a participação de toda população, inclusive dos setores públicos e privados e da sociedade civil, na elaboração e implementação da Política Municipal de Habitação;
- III - promover programas diferenciados de atendimento, incluindo produção de moradias e, produção de lotes urbanizados;
- IV - integrar planos, projetos e ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas setoriais e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social, no âmbito municipal, intermunicipal, estadual e federal, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;
- V - estimular a autogestão na produção de habitações de interesse social;
- VI - dar prioridade aos investimentos em obras de urbanização e de infra-estrutura, para requalificação de áreas propícias à habitação de interesse social;
- VII - garantir reserva de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, destinadas a assentamentos dos empreendimentos habitacionais;
- VIII - elaborar o Plano Municipal de Habitação, contando com a participação da comunidade ao longo de todo o processo.
- IX - garantir o acesso das classes populares à centralidade urbana.

Art. 36. O Plano Municipal de Habitação deverá:

- I - estabelecer critérios, prioridades e metas de atendimento e investimentos prioritários, considerando os critérios da Política Nacional de Habitação e da Política Municipal de Habitação;
- II - elaborar diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização fundiária;
- III - elaborar programas de regularização fundiária das ocupações já existentes;
- IV - facilitar, às populações residentes nos povoados da zona rural, o acesso a crédito para construção de casas.

Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 37. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo garantir e direcionar ações referentes à recuperação, preservação e conservação do ambiente, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, de forma sustentável, para a atual e futuras gerações;
- II - racionalização do uso do solo, das rochas, da água, do ar, da flora e da fauna;
- III - proteção dos ecossistemas, preservando a biodiversidade;
- IV - gestão ambiental descentralizada, com a participação do Poder Público e das comunidades;
- V - educação ambiental como forma de promover a articulação das atividades de proteção, recuperação e melhoria sócio-ambiental.

Art. 38. Para assegurar o objetivo disposto no *caput* do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA devem:

- I - implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, através da aplicação do disposto nas legislações federal, estadual e municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- II - atribuir, ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, as funções de coordenação e articulação da política ambiental do Município;
- III - envolver a população na defesa e preservação do Meio Ambiente;
- IV - estabelecer, definir e ampliar mecanismos de participação da iniciativa pública e privada em empreendimentos de interesse público;
- V - atribuir à Guarda Municipal, entre outras, funções de fiscalização ambiental;
- VI - promover a proteção e a reposição das matas ciliares em todas as nascentes e margens dos corpos d'água situados no Município;
- VII - implementar programas de preservação e expansão das áreas florestadas no meio rural, estimulando a formação de corredores ecológicos;
- VIII - garantir o manejo adequado e sustentável do uso do solo no meio rural;
- IX - promover o controle do uso de agrotóxicos;
- X - efetivar programas para a conservação das áreas verdes nos núcleos urbanos;
- XI - promover a recuperação das áreas ambientalmente degradadas;
- XII - incentivar a implementação de uma Agenda 21 Local;
- XIII - elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Município deverá estimular e facilitar a participação popular e de grupos organizados da sociedade na elaboração da Agenda 21 Local, promovendo ampla divulgação.

Art. 39. Constituem diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - a integração das entidades municipais de meio ambiente com os órgãos de controle ambiental das esferas federal e estadual, visando a incrementar ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação, monitoramento e avaliação da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II - a articulação da gestão ambiental com as políticas setoriais de desenvolvimento municipal;
- III - a integração da gestão do uso do solo com a de recursos hídricos.

Art. 40. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o Plano Municipal do Meio Ambiente;
- II - a fiscalização ambiental;
- III - a educação ambiental.

Art. 41. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal do Meio Ambiente, do qual deverá constar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual do meio ambiente no Município;
- II - análise de alternativas de crescimento urbano, expansão da área urbana e serviços, evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - estabelecimento de metas ambientais e medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para atingi-las.
- IV - propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção do meio ambiente;
- V - estabelecimento de indicadores ambientais para monitoramento e avaliação das ações executadas;
- VI - situação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos quanto a qualidade e quantidade;
- VII - situação dos mananciais superficiais em relação ao enquadramento dos corpos d'água;
- VIII - plano de investimento para as ações propostas.

Parágrafo único. O referido Plano deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Capítulo VII
Do Esporte e Lazer

Art. 42. O Poder Executivo Municipal deve estimular a prática esportiva e o livre exercício das atividades de lazer, assim como também:

- I - garantir que todos os equipamentos públicos de esporte e lazer atendam a toda a população, principalmente crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- II - promover o uso dos espaços de esporte e lazer como locais de sociabilização;
- III - garantir segurança adequada nos parques e espaços públicos, como forma de preservar a integridade dos seus usuários;
- IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal;
- V - descentralizar e democratizar a gestão e as ações de esporte e lazer, valorizando iniciativas locais e os centros comunitários dos povoados.

Art. 43. O Poder Executivo deverá proceder à implantação de áreas de lazer, praças, parques e jardins em terrenos públicos de uso comum do povo, e adquirir novas áreas para estes fins sempre que insuficientes as já existentes.

Capítulo VIII
Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 44. Para os fins desta Lei, são considerados patrimônio histórico e cultural do Município, os bens, materiais e imateriais, que expressem a identidade, a evolução e a memória dos diferentes grupos formadores da comunidade do Município de Boquim.

§ 1º. Constituem bens culturais materiais: patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico construído e natural, artístico, arqueológico e documental;

§ 2º. Constituem bens culturais imateriais aqueles relacionados ao sentimento, ao conhecimento e ao saber fazer, quais sejam, a dança, a música, a culinária, o artesanato e os folguedos.

Art. 45. Para assegurar o disposto no *caput* do artigo anterior, o Poder Executivo deve:

- I - garantir a preservação e adequada utilização do patrimônio histórico e cultural;
- II - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a recuperação, a revitalização e a divulgação dos bens;
- III - incorporar a proteção do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- IV - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de valorização, preservação, proteção e recuperação de seu patrimônio histórico, cultural e entorno;
- V - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- VI - assegurar o acesso aos espaços do patrimônio histórico e cultural de propriedade pública;
- VII - disciplinar o uso dos bens do patrimônio histórico e cultural de forma a garantir a sua perpetuação.

Capítulo IX
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 46. A política de desenvolvimento econômico do Município, em todos os seus aspectos multidisciplinares, deverá ser orientada com base nas seguintes diretrizes de sustentabilidade:

I - estabelecer formas de desenvolvimento econômico fundamentadas na eficácia social, descartando os critérios de lucratividade imediatos, de forma a contemplar as futuras gerações;

II - propor ações de conservação dos sistemas naturais considerando a biodiversidade, a sócio-diversidade, concorrendo para a regeneração e manutenção dos mesmos, diante do impacto causado pela urbanização;

III - buscar a aproximação, o nivelamento dos padrões de vida da população de alta e baixa renda, e a melhoria da qualidade de vida de todos os envolvidos no processo de desenvolvimento, bem como garantir a todos acesso ao espaço da cidade;

IV - adotar critérios para uma conformação espacial urbana equilibrada, distribuindo as atividades pertinentes à cidade de maneira que preserve os ecossistemas frágeis e privilegie as necessidades básicas do cidadão;

V - respeitar as peculiaridades locais, incentivando a utilização de mecanismos de produção, tecnologia, modalidade de consumo e hábitos que reforcem os vínculos entre o indivíduo e a comunidade, entre esta e o meio ambiente, entre todos e o passado e entre todos e as gerações futuras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 47. Para promover o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo deverá:

- I - desenvolver estratégias para a diversificação de produtos agrícolas;
- II - estimular a revitalização da citricultura por meio da adoção de técnicas modernas adequadas às condições de solo e clima locais;
- III - estimular a instalação de indústrias, estabelecimentos comerciais e de serviços, visando à ocupação da mão-de-obra local;
- IV - desenvolver programas de qualificação profissional.

TÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE
Capítulo I
Das Áreas de Proteção

Art. 48. Consideram-se Áreas de Proteção aquelas, parceladas ou não, sujeitas a critérios especiais de uso e ocupação, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, tendo em vista o interesse público na proteção e utilização dos recursos ambientais.

Art. 49. As Áreas de Proteção classificam-se em:

- I - Áreas de Risco Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente;
- III - Reserva Legal.

Art. 50. Os empreendimentos instalados ou que vierem a se instalar em Áreas de Proteção dependerão de licenças e alvarás especiais disciplinados em legislação própria, fornecidos pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e autorizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 51. Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a elaboração e atualização sistemática do cadastramento e mapeamento das Áreas de Proteção, cumprindo-lhe monitorar, avaliar, fiscalizar e tomar as medidas necessárias quanto às alterações que exijam ações do Poder Público Municipal.

Seção I
Das Áreas de Risco Ambiental

Art. 52. As Áreas de Risco Ambiental são aquelas passíveis de degradação do solo, decorrentes de fenômenos naturais ou induzidos, tais como atividade extrativista ou processos de urbanização predatória que representem ameaça à segurança ambiental.

Art. 53. As áreas suscetíveis a erosão, assoreamento ou movimentos de massa, provocados por ações antrópicas ou por fenômenos naturais, consideram-se áreas de risco para os efeitos desta Lei, de acordo com o mapa apresentado no Anexo I.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá providenciar a remoção das pessoas que residem nas áreas de risco delimitadas no *caput*, para outras localidades que permitam condições de moradia adequada, nos termos desta Lei.

Art. 54. A movimentação de terra para execução de obras de aterro, desmonte e bota fora, quando implicarem em degradação ambiental ou transformação do local em área de risco, em qualquer de suas modalidades, dependerá da análise prévia do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e da aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e deverá ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá, com fundamento em estudos específicos de avaliação do risco ambiental, classificar como áreas de preservação ambiental as localidades que se revelem impróprias ao uso para fins de moradia ou a quaisquer atividades que importem na alteração do meio ambiente.

Seção II
Das Áreas de Preservação Permanente (APP)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 56. As Áreas de Preservação Permanente serão delimitadas de acordo com os parâmetros constantes das legislações ambientais, Federal e Estadual, vigentes.

Art. 57. As áreas de preservação permanente do Município estão delimitadas no Anexo I e deverão ser fiscalizadas e monitoradas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do Código Florestal.

Art. 58. Deverá ser restaurada toda área sem mata ciliar ao longo do rio Piauí, em Boquim, indicada no Anexo II.

Parágrafo Único. As áreas devastadas de mata ciliar no entorno dos mananciais deverão ser restauradas, conforme rege a resolução CONAMA nº 303 de 20 de Março de 2002.

Art. 59. Deverão ser recuperadas todas as nascentes existentes no Município, dando prioridade inicial à Fonte da Mata, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 221, de 07.10.89, à Fonte do Macaco, conforme sancionado na Lei Municipal nº 420, de 28.10.99 e às nascentes dos riachos Grilo e Garangau.

Art. 60. Cabe ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa visando à recuperação da vegetação em Áreas de Preservação Permanente, assegurada a participação da comunidade a ser envolvida.

Seção III
Das Áreas de Reserva Legal

Art. 61. A Área de Reserva Legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 62. Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente manter atualizado o Cadastro Imobiliário Rural, demarcando a área estabelecida para a Reserva Legal de cada imóvel.

Art. 63. Cabe ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa, visando à recuperação e restauração da vegetação em Áreas de Reserva Legal, assegurada a participação do proprietário a ser envolvido.

Capítulo II
Das Unidades de Conservação da Natureza

Art. 64. Consideram-se Unidades de Conservação da Natureza, para efeitos desta Lei, aquelas destinadas à conservação dos ecossistemas naturais do Município.

Art. 65. A constituição das Unidades de Conservação da Natureza tem como objetivo:

- I - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito local;
- II - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território municipal bem como em suas águas;
- III - conservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;
- VI - manejar os recursos da flora e da fauna para sua proteção, recuperação e uso sustentável;
- VII - proteger paisagens naturais ou pouco alteradas, de notável beleza;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e solos;
- IX - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;
- X - favorecer condições para a exploração turística com vistas à conscientização quanto à necessidade de conservação ambiental;
- XI - conservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 66. As áreas de vegetação diagnosticadas como de conservação, preservação ou que abrigam espécies em extinção, de acordo com o Anexo III, deverão ser objeto de análise especializada que permita classificá-las quanto ao tipo de Unidade de Conservação e respectivas zonas de amortecimento adequados para cada caso, de acordo com os critérios da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Capítulo III
Do Impacto Ambiental

Art. 67. Para efeito desta Lei, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 68. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá implementar o Plano de Combate ao Caramujo Gigante Africano (*Achattina fulica*), conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 69. Para orientar o ordenamento e a gestão territorial do Município, ficam definidos o Macrozoneamento e o Zoneamento Urbano Municipal.

Capítulo I
Do Macrozoneamento

Art. 70. O macrozoneamento municipal tem por finalidade definir diretrizes para orientar o desenvolvimento de acordo com as características físicas, sociais, culturais, econômicas e ambientais de cada região, de forma a promover o desenvolvimento harmônico do Município e o bem-estar de seus habitantes, sendo dividido em duas zonas, delimitadas no Anexo IV:

- I - Zona Urbana (ZU), destinada prioritariamente aos diversos usos urbanos, correspondendo à sede municipal;
- II - Zona Rural (ZR), destinada prioritariamente à propriedades rurais e à produção agrícola.

Art. 71. A Zona Urbana corresponde à sede municipal, delimitada por meio da Lei nº 399, de 24 de dezembro de 1998 - Lei de Perímetro Urbano.

Art. 72. A Zona Rural é aquela que compreende o restante do Município, e tem como objetivo promover o desenvolvimento das atividades agrícolas, apresentando povoamento aglomerado e disperso.

§ 1º. O povoamento aglomerado se caracteriza por apresentar arruamento e adensamento residencial, com a presença de alguns equipamentos urbanos.

§ 2º. O povoamento disperso se caracteriza por apresentar residências nas propriedades rurais.

Art. 73. O Poder Executivo deverá:

- I - realizar o cadastramento e o levantamento fundiário de todas as terras públicas e privadas existentes na Zona Rural - ZR;
- II - promover condições que permitam a acessibilidade permanente entre a zona rural e a sede municipal;
- III - compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental;
- IV - elaborar e implementar, com participação popular, o Plano de Desenvolvimento Rural, de acordo com as seguintes diretrizes:
 - a. diversificação da produção agrícola;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- b. revitalização da citricultura;
- c. desenvolvimento do cultivo de plantas ornamentais;
- d. desenvolvimento da piscicultura;
- e. auxílio da implantação de agroindústrias;
- f. desenvolvimento de estratégias para melhorar a qualidade do rebanho bovino.

Capítulo II
Do Zoneamento Urbano

Art. 74. O zoneamento urbano estabelece áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo, visando a dar a utilização mais adequada a cada uma delas.

Art. 75. O Zoneamento Urbano está assim constituído e delimitado em mapa no Anexo V:

- I - Zona de Ocupação Urbana (ZOU);
- II - Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- III - Zona de Ocupação Industrial (ZOI).

Seção I
Zona de Ocupação Urbana - ZOU

Art. 76. A Zona de Ocupação Urbana corresponde àquela em que a malha urbana já está consolidada e estabelecida, com disponibilidade de infra-estrutura básica, equipamentos urbanos e acessibilidade, possibilitando o adensamento até o limite do coeficiente único de aproveitamento.

Art. 77. Constituem diretrizes de urbanização da Zona de Ocupação Urbana:

- I - orientar o adensamento e a diversificação do uso do solo, de forma a otimizar a utilização dos equipamentos e infra-estrutura existentes;
- II - intensificar a arborização nas vias de pedestres, tendo em vista a melhoria da qualidade ambiental;
- III - incentivar o uso residencial junto às atividades comerciais e de serviços, de forma a evitar ociosidade da estrutura urbana fora dos horários comerciais, consolidando o uso misto.

Seção II
Zona de Expansão Urbana - ZEU

Art. 78. A Zona de Expansão Urbana corresponde às áreas que apresentam potencial para crescimento da cidade.

Art. 79. Constituem diretrizes de urbanização da Zona de Expansão Urbana:

- I - priorizar obras de saneamento básico e ampliação do sistema viário junto a outras instâncias de governo e da iniciativa privada;
- II - adensar de forma controlada a ocupação e o uso do solo para minimizar os problemas resultantes de carência de infra-estrutura;
- III - desenvolver estratégias para a expansão da malha urbana de forma contínua;
- IV - evitar os vazios urbanos, promovendo a ocupação de áreas mais próximas da Zona de Ocupação Urbana.

Art. 80. Fica permitida a criação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais, com unidades autônomas, residenciais e não-residenciais, salvo industriais e de grande porte, em glebas localizadas na ZEU.

Seção III
Zona de Ocupação Industrial - ZOI

Art. 81. A Zona de Ocupação Industrial corresponde às áreas destinadas à instalação de indústrias e de grandes equipamentos de serviços urbanos.

Art. 82. Constituem diretrizes de urbanização da Zona de Ocupação Industrial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- I - priorizar obras de saneamento básico e serviços urbanos e ampliação do sistema viário, junto a outras instâncias de governo e da iniciativa privada;
- II - melhoria das condições de acesso, transporte e escoamento da produção no local.

Capítulo III
Das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS

Art. 83. As Áreas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à recuperação, manutenção e construção de habitações de interesse social, delimitadas no Anexo VI.

Art. 84. As Áreas Especiais de Interesse Social regem-se por normas específicas de uso e ocupação do solo que se sobrepõem às de Zoneamento Urbano, sem prejuízo do atendimento dos demais parâmetros da zona em que se encontram, e terão prioridades nos projetos, planos e programas de urbanização ou reurbanização e nos investimentos públicos.

Art. 85. As Áreas Especiais de Interesse Social compreendem:

I - terrenos públicos ou particulares ocupados por favelas, vilas ou loteamentos irregulares, em que haja interesse público em promover a urbanização e regularização de títulos, desde que não haja riscos graves para o meio ambiente ou segurança;

II - glebas ou lotes urbanos, isolados ou contínuos, não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários para implantação de programas habitacionais de interesse social;

III - áreas com concentração de habitação coletiva precária, de aluguel, em que haja interesse público na promoção de programas habitacionais destinados prioritariamente à população de baixa renda, moradora da região, compreendendo inclusive vilas e cortiços.

Parágrafo Único. Fica vedado o remembramento de lotes nas AEIS, exceto para a implantação de equipamentos comunitários ou de interesse coletivo ou para adequação dos lotes à área mínima exigida para titulação individual de habitação social.

Art. 86. Constituem diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Social:

I - incluir parcelas da população que foram marginalizadas da cidade, por não terem tido possibilidades de ocupação do solo urbano dentro das regras legais;

II - permitir a inserção dos serviços de infra-estrutura urbana, melhorando as condições de vida da população;

III - aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda;

IV - regular o conjunto de mercado de terras urbanas, reduzindo as diferenças de qualidade entre os diferentes padrões de ocupação;

V - eliminar riscos à saúde coletiva e aos imóveis decorrentes de ocupações irregulares;

Art. 87. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada AEIS, definindo:

I - padrões de parcelamento, edificações, uso e ocupação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das AEIS;

III - infra-estrutura mínima de ocupação.

Art. 88. Para novos parcelamentos nas AEIS, a área mínima do lote será de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a máxima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo Único. Para os novos conjuntos habitacionais nas AEIS, a área mínima das habitações será de 32 m² (trinta e dois metros quadrados).

TÍTULO V
DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE

Art. 89. O sistema viário municipal é um conjunto estruturado, em terra, de vias públicas, ruas, rodovias, estradas e caminhos, tendo como funções básicas assegurar a mobilidade da população, seja de pedestres ou de veículos, favorecendo, facilitando e reduzindo o tempo de deslocamento de pessoas, o transporte de mercadorias e animais, e a acessibilidade ao usuário, em termos de proximidade entre origem e destino dos deslocamentos.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal deverá promover a municipalização do trânsito e transporte em todo o seu território.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Capítulo I
Da Malha Viária Municipal

Art. 91. O sistema viário municipal é composto de acordo com a seguinte classificação:

I - categoria funcional:

a. meio urbano - vias principais e vias secundárias;

b. meio rural - rodovias e estradas vicinais.

II - superfície de rolamento: pavimentadas, revestidas e de terra natural;

III - jurisdição: estadual e municipal.

Art. 92. Constituem diretrizes referentes ao sistema viário municipal:

I - hierarquizar a rede estrutural existente de acordo com a categoria funcional;

II - reduzir as dificuldades de deslocamento, promovendo novas interligações e integração do sistema viário;

III - articular, com a administração pública estadual, o planejamento de novas rodovias e estradas em todo o Município, bem como a restauração, melhoramento e conservação das existentes;

IV - implantar estradas vicinais para circulação de veículos e permitir condições adequadas de mobilidade e acessibilidade;

V - compatibilizar a implantação de novos projetos e a conservação da malha viária com o planejamento do Município, o crescimento da cidade e o uso e ocupação do solo, e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente;

VI - a faixa de domínio das rodovias e estradas será de, no mínimo, 15 (quinze) metros para cada lado do eixo da estrada;

VII - implantar sinalização de trânsito apropriada para as estradas, bem como placas visíveis indicativas dos povoados ou de acesso aos povoados;

VIII - garantir dotações orçamentárias suficientes para os serviços de construção e manutenção do sistema viário de competência municipal.

Capítulo II
Do Sistema Viário Urbano

Art. 93. Constituem diretrizes referentes ao sistema viário urbano:

I - padronizar e normatizar a estrutura viária da sede municipal, em termos do alinhamento das edificações, largura das calçadas e regularidade dos passeios, bem como da caixa de rolamento de veículos;

II - pavimentar as vias urbanas de maior declividade para evitar a erosão;

III - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação, priorizando as áreas urbanas mais antigas;

IV - implantar vias secundárias para circulação de veículos e permitir condições adequadas de mobilidade e acessibilidade dos moradores da área urbana aos seus lotes;

V - definir um sistema viário que tenha condições de dar suporte à implementação de um sistema adequado de transporte urbano de passageiros;

VI - implementar sistema de ciclovias, integrado ao sistema viário, de tráfego e de transporte, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

VII - dotar a sede municipal de pontos de paradas de transporte coletivo fora das pistas de rolamento de veículos;

VIII - a arborização das vias públicas deverá sempre ser efetuada a partir de projeto de paisagismo, submetido e aprovado pela empresa concessionária, responsável pela instalação e manutenção da rede elétrica;

IX - os projetos de iluminação pública deverão ser padronizados e contribuir para a diferenciação da hierarquia das vias;

X - implantar placas de sinalização, visíveis e indicativas de passagens de nível no cruzamento da estrada de ferro com as vias urbanas, assim como elaborar e implementar projeto técnico de travessia e de movimento de veículos e pedestres durante intervalo de tempo de passagem do trem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Capítulo III
Do Sistema de Transporte, Circulação e Trânsito

Art. 94. Para os fins desta Lei, o transporte é entendido como a necessidade de deslocamento do cidadão, e será tratado como um processo que envolve todos os aspectos relativos à circulação de pedestres e veículos, motorizados ou não, e sua gestão será integrada com a gestão do trânsito e da malha viária.

Art. 95. Constituem diretrizes referentes ao sistema de transporte, circulação e trânsito:

I - promover a aplicação do Código Nacional de Trânsito, sobretudo quanto a medidas contra a impunidade dos crimes de trânsito;

II - implantar mecanismos de cooperação conjunta do Poder Executivo Municipal com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar para a fiscalização do trânsito municipal;

III - estabelecer a assunção gradual, pelo Poder Executivo Municipal, das atribuições de fiscalização e controle para uma atuação mais eficaz da administração do transporte, circulação e trânsito;

IV - priorizar os serviços de transporte coletivo e promover a sua regulamentação, com vistas a fortalecer seu caráter de serviço essencial, assegurando a universalização do acesso, com ênfase no deslocamento de pessoas com restrição de mobilidade e de grupos específicos, tais como idosos, deficientes físicos e crianças;

V - estimular a utilização de veículos de menor porte, do tipo micro-ônibus e vans, mais adaptadas às vias públicas existentes, buscando o aumento da frequência das linhas;

VI - otimizar a circulação de veículos de transporte coletivo, preferencialmente, pela via principal e orientações pelas vias secundárias, nas áreas urbanas, e pelas rodovias e estradas nas áreas rurais, atingindo nível de cobertura espacial adequado;

VII - implantar estrutura física de integração para o funcionamento do terminal rodoviário de passageiros e do transporte coletivo intramunicipal e urbano;

VIII - realizar a integração física do sistema de transporte coletivo municipal com os sistemas intermunicipal e interestadual;

IX - reduzir a velocidade dos veículos que circulam pela via principal e pelas vias secundárias da sede municipal, tendo em vista o trânsito de pedestres;

X - definir as áreas destinadas aos pedestres, áreas de circulação e, em especial, as calçadas;

XI - promover programas de segurança e educação para o trânsito, particularmente, para as crianças;

XII - disciplinar a circulação, carga e descarga de mercadorias no espaço urbano;

XIII - implantar vias com uso prioritário para ciclistas na área urbana da sede municipal, incluindo bicicletários em pontos estratégicos;

XIV - sinalizar, adequadamente, as vias públicas para o trânsito de pedestres, veículos motorizados e não motorizados e bicicletas, priorizando a circulação de ciclistas e pessoas.

TÍTULO VI
DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Capítulo I
Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 96. A ordenação do uso e ocupação do solo deverá garantir, sobretudo, o desenvolvimento sustentável do Município, e deverá distribuir as atividades no território de forma igualitária, evitando incômodos à sua vizinhança, minimizando também, os conflitos viários.

Art. 97. O Município terá a seguinte classificação de uso e ocupação do solo:

I - uso residencial;

II - uso não residencial;

III - uso misto.

Art. 98. Poderá ser instalado todo e qualquer uso definido no artigo anterior, desde que obedeça aos critérios de comodidade e de zoneamento.

Art. 99. Os grandes equipamentos urbanos, públicos ou de uso coletivo, terão a sua localização orientada de forma a monitorar e equacionar o impacto sobre a estrutura urbana,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

especialmente quanto ao sistema viário, à rede de tráfego, ao transporte coletivo, ao meio ambiente e à vizinhança.

Parágrafo Único. Equipamentos de Impacto são os empreendimentos públicos ou privados que, uma vez construídos, possam sobrecarregar a infra-estrutura ou alterar as condições ambientais, provocando modificações no espaço ou no meio natural circundante.

Art. 100. Consideram-se uso incômodo àquelas atividades que:

I - atraem grande número de veículos automotores, comprometendo a eficiência do tráfego, sobretudo na via principal;

II - geram efluentes poluidores ou incômodos;

III - geram ruídos além do permitido pela legislação pertinente e o Código de Posturas;

IV - envolvam riscos de segurança, tais como a presença de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;

V - envolvam exigências sanitárias especiais.

Capítulo II
Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 101. Parcelamento do Solo é a divisão da terra em unidades autônomas juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins de edificação.

Art. 102. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos situados nas Áreas de Preservação, conforme dispõe esta Lei;

II - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos situados nas Áreas de Proteção, de acordo com esta Lei, sem que obedeam às diretrizes ali estabelecidas;

V - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

TÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 103. Para fins desta lei, serão utilizados os seguintes instrumentos de desenvolvimento urbano:

I - outorga onerosa do direito de construir;

II - transferência do direito de construir;

III - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo;

V - operações urbanas consorciadas e de interesse social;

VI - direito de preempção;

VII - regularização fundiária;

VIII - Sistema Municipal de Informações;

IX - Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Capítulo I
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 104. A outorga onerosa do direito de construir é a autorização concedida pelo Poder Executivo para o particular, mediante pagamento, para edificar além do limite permitido pelo coeficiente de aproveitamento.

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento é 01 (um), permitindo-se ao proprietário construir o equivalente a uma vez a área do terreno, sem qualquer pagamento relativo a criação de solo.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

§ 2º. A base de cálculo para cobrança da outorga por metro quadrado excedido é o valor da terra nua do local do imóvel estabelecido pela Planta de Valores Imobiliários ou o valor venal do imóvel, prevalecendo o maior.

§ 3º. O valor da outorga onerosa do direito de construir será equivalente ao produto entre a área de solo criado e o valor que prevalecer nos termos do § 2º acima.

§ 4º. Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa do direito de construir serão obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável para obras de infra-estrutura.

Capítulo II Da Transferência do Direito de Construir

Art. 105. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer o direito de construir previsto nesta Lei em outro local, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- IV - servir à instalação de infra-estrutura.

§ 1º. A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º. A autorização para transferência do direito de construir fica condicionada ao cumprimento das normas urbanísticas e à disponibilidade de potencial construtivo e deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§ 3º. O titular do direito de construir poderá transferi-lo para outro imóvel urbano de sua propriedade ou para terceiros mediante alienação ou qualquer outra forma de transferência prevista em lei, não implicando em transferência de propriedade.

§ 4º. Uma vez exercido o direito de transferência, o mesmo fica vinculado ao imóvel que o recebeu, vedada nova transferência deste potencial, bem como sua utilização no imóvel de origem.

Art. 106. O Órgão Gestor Municipal manterá cadastro de todas as transferências do direito de construir ocorridas, anotando os respectivos imóveis transmissores e receptores, encaminhando relatórios aos cartórios para devida averbação das escrituras.

Capítulo III Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 107. A todos os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Zona Urbana ou em Áreas Especiais de Interesse Social, aplicar-se-á o parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a imóveis que, por força da legislação urbanística, estejam impedidos de atingir os níveis mínimos de construção previstos para o local.

§ 2º. Serão considerados imóveis subutilizados, aqueles que não atendam ao parâmetro mínimo de ocupação equivalente a 0,2 (zero vírgula dois);

§ 3º. O disposto no *caput* também se aplica às obras inacabadas, paralisadas ou em ruínas, bem como aos imóveis com utilização móvel ou transitória.

Art. 108. Identificados os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, de acordo com o disposto no artigo anterior, o Município deverá notificar os proprietários para que promovam, no prazo de 2 (dois) anos:

- I - o parcelamento ou a edificação cabível no caso;
- II - a utilização efetiva da edificação para fins de moradia, atividades econômicas ou sociais.

Art. 109. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas, na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

IPTU, num prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 110. Ultrapassado o prazo de que trata o artigo anterior, o Município desapropriará o imóvel.

§ 1º. O pagamento da desapropriação será efetuado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, através de títulos da dívida pública, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Capítulo IV

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo

Art. 111. Sem prejuízo da legislação vigente, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ficam instituídas alíquotas progressivas para o fim de assegurar a função social da cidade e da propriedade.

Art. 112. Sujeitam-se à aplicação das alíquotas progressivas de IPTU, todos os imóveis que forem passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do IPTU obedecerão ao seguinte critério:

- I - no primeiro ano, alíquota de 5%;
- II - no segundo ano, alíquota de 8%;
- III - no terceiro ano, alíquota de 10%;
- IV - no quarto ano, alíquota de 12%;
- V - no quinto ano, alíquota de 15%.

§ 2º. Quando da cobrança das alíquotas progressivas, não serão considerados quaisquer benefícios de redução do IPTU.

§ 3º. A aplicação da alíquota progressiva de que trata o *caput* será suspensa imediatamente a requerimento do contribuinte, a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, desde que estas possuam o devido Alvará de Licença Municipal, sendo restabelecida retroativamente à data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativa ou comprovação.

Capítulo V

Das Operações Urbanas Consorciadas e de Interesse Social

Art. 113. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto integrado de intervenções e medidas efetivadas com a participação de recursos da iniciativa privada ou mediante convênio com outros níveis de governo, que visam a realizar transformações urbanísticas e estruturais no Município.

Art. 114. As Operações Urbanas Consorciadas serão precedidas de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e instituídas por lei municipal, que conterà, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos termos da Operação Urbana Consorciada correspondente;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo Único. A contrapartida de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser estabelecida sob a forma de:

- I - recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- II - obras de infra-estrutura urbana;
- III - terrenos e habitações destinadas à população de baixa renda;
- IV - recuperação ambiental ou de patrimônio cultural.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Capítulo VI
Do Direito de Preempção

Art. 115. Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito de preempção sobre os imóveis incluídos nas áreas especiais de que trata o Capítulo III do Título IV deste Plano Diretor, e sua efetivação dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Capítulo VII
Da Regularização Fundiária

Art. 116. O Poder Executivo deverá promover a regularização fundiária dos assentamentos espontâneos, localizados em áreas ocupadas por população de baixa renda, em desacordo aos padrões urbanísticos legalmente instituídos e em condições de ilegitimidade do domínio de terrenos.

§ 1º. A regularização fundiária somente será aplicada em áreas de interesse social ou em assentamentos espontâneos e contemplará o beneficiário apenas uma vez, cabendo ao Órgão Gestor Municipal o controle, manutenção e atualização do cadastro das famílias beneficiadas.

§ 2º. Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis.

Art. 117. Não são passíveis de regularização fundiária e urbanização os assentamentos:

I - localizados sobre adutoras e redes de água ou esgoto, bem como sob linhas de alta tensão ou outras áreas de servidão, necessárias à segurança de infra-estrutura, sejam estas existentes ou projetadas;

II - localizadas em área que apresente riscos à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;

III - localizados em áreas destinadas à realização de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo.

Capítulo VIII
Do Sistema Municipal de Informações

Art. 118. Fica criado o Sistema Municipal de Informações, vinculado ao Órgão Gestor Municipal, com o objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação, a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Informações deverá manter atualizadas as informações e os indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 119. O Sistema Municipal de Informações compreenderá informações sobre:

I - os recursos naturais;

II - a malha viária do Município existente e projetada, sistema de transporte coletivo, trânsito e tráfego;

III - as condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário e outras;

IV - as condições demográficas e sócio-econômicas do Município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;

V - as condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no Município;

VI - as condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação;

VII - os bens públicos;

VIII - as organizações sociais;

IX - a transferência do direito de construir, operações urbanas e outros instrumentos da gestão urbana;

X - as receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

XI - o cadastro dos contemplados com a regularização fundiária.

Parágrafo Único. As informações do Sistema Municipal de Informações deverão ser vinculadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 120. O Sistema Municipal de Informações deverá obedecer aos princípios:

- I - da simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - democratização, publicidade e acessibilidade das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 121. Os agentes públicos, incluindo os cartórios de registro de imóveis, fornecerão ao órgão municipal competente, sem ônus, os dados e informações necessárias para atividades de planejamento municipal.

Capítulo IX
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Art. 122. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, que constitui um dos instrumentos básicos para execução da política urbana e tem como objetivo a promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, dando suporte financeiro à implantação de planos, programas e projetos decorrentes desta Lei.

Art. 123. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável está vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, cabendo a este órgão gerir e fiscalizar a aplicação de seus recursos.

Art. 124. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável será constituído pelas seguintes receitas:

- I - pelos recursos financeiros que forem recolhidos em virtude da outorga onerosa para construção de área superior ao coeficiente único de aproveitamento;
- II - pelos recursos financeiros provenientes das taxas de licenciamento e da fiscalização de obras e dos processos relativos ao patrimônio cultural e às Áreas de Proteção Ambiental;
- III - pelos recursos financeiros provenientes de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;
- IV - pelas rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- V - por auxílio, subvenção ou contribuição de outros órgãos públicos;
- VI - por contrapartida da iniciativa privada em Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - por quaisquer outros recursos financeiros que lhe sejam licitamente destinados.

Art. 125. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão utilizados segundo Plano Operativo Anual.

Parágrafo único. O referido Plano será elaborado pelo Órgão Gestor Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

TÍTULO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 126. O Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle é integrado por:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- II - Órgão Gestor Municipal;
- III - Conferência Municipal.

Art. 127. São objetivos do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência de gestão, visando à plena consecução dos objetivos do Plano Diretor e à melhoria da qualidade de vida no Município;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Art. 128. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão consultivo e deliberativo em matéria de política urbana, que será composto por representantes do poder público e da sociedade civil do Município, e que terão mandato de dois anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 129. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável compõe-se paritariamente de oito membros, a saber:

I - dois representantes do Poder Executivo municipal, indicados pelo prefeito entre os membros de carreira das secretarias relacionadas à política urbana, sendo um deles o representante do Órgão Gestor Municipal;

II - dois representantes das entidades patronais relacionadas ao comércio, indústria e serviços;

III - dois representantes do sindicato dos trabalhadores rurais;

IV - dois representantes de organizações não-governamentais de proteção ao meio-ambiente.

§ 1º. Os membros representantes da comunidade serão indicados pelas entidades a que pertencem, e estas deverão estar regularmente constituídas há, pelo menos, um ano.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 3º. O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável será sempre o representante do Órgão Gestor Municipal.

Art. 130. São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

I - deliberar, emitir pareceres e resoluções para a implementação do Plano Diretor;

II - deliberar e emitir pareceres sobre as propostas de alteração do Plano Diretor antes de seu encaminhamento para votação na Câmara Municipal.

III - gerir os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e deliberar sobre sua utilização;

IV - criar e aprovar seu regimento interno;

V - deliberar sobre as omissões e dúvidas decorrentes da legislação urbanística;

Art. 131. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, necessário a seu pleno funcionamento e ao de seus órgãos vinculados.

Capítulo II
Do Órgão Gestor Municipal

Art. 132. Fica instituído o Órgão Gestor Municipal, de caráter executivo, vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, que terá as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, bem como das normas emitidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

II - estimular, entre a comunidade, a formulação de propostas sobre planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental;

III - Convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais e demais audiências públicas relacionadas à discussão sobre o desenvolvimento urbano do Município.

IV - apreciar e encaminhar ao Executivo Municipal, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, propostas de lei ou regulamentos de operações urbanas consorciadas e de outros instrumentos implementadores da política urbana;

V - avaliar os Relatórios e Estudos de Impactos relacionados à implementação das diretrizes do Plano Diretor;

VI - elaborar, atualizar, coordenar, acompanhar e avaliar planos, programas, projetos e atividades relativas ao desenvolvimento urbano e ambiental;

VII - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a aplicação anual dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Constituem objetivos de curto prazo do Órgão Gestor Municipal:

I - montar e coordenar o Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle, promovendo meios materiais, recursos humanos e treinamento de mão-de-obra necessários;

II - organizar e coordenar o Sistema Municipal de Informações;

III - instrumentalizar o processo de planejamento municipal, elaborar e controlar planos, programas, projetos e orçamentos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Capítulo III
Da Conferência Municipal

Art. 133. Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável convocar anualmente, e ao Órgão Gestor Municipal organizar e coordenar a Conferência Municipal, com o intuito de apresentar o andamento das medidas de cumprimento das diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, estimular a participação popular na apresentação de sugestões ou projetos relacionados ao desenvolvimento do Município, bem como informar as metas de desenvolvimento municipal para o ano seguinte.

Parágrafo único. A convocação da Conferência Municipal será feita com antecedência mínima de 30 dias mediante publicação de edital, por no mínimo três vezes, no jornal de maior circulação do Município.

Art. 134. Anualmente, e sempre antes da Conferência Municipal, o Poder Executivo submeterá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo Único. Uma vez analisado o relatório de gestão pelo Conselho, o Poder Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio do jornal de maior circulação no Município.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Este Plano Diretor será revisto em período não superior a cinco anos, com base no monitoramento das condicionantes urbanísticas, e o produto de sua revisão será promulgado pela Câmara Municipal, na forma de lei municipal.

Art. 136. As prerrogativas de normatização, fiscalização e cumprimento dos preceitos desta Lei, atribuídas ao Poder Público Municipal, serão efetivadas por meio do devido procedimento administrativo que, se não estiver especificamente definido em lei municipal, observará o rito instituído pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 137. Fica vedada a doação de terras públicas, podendo ser autorizada a sua utilização onerosa desde que compatível com o interesse público.

Art. 138. Para a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. A contagem prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente quando os termos inicial e final ocorrerem em data em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 139. Os Códigos de Obras, de Limpeza Urbana, de Urbanismo, Tributário e os criados posteriormente à publicação desta Lei, sem prejuízo de sua autonomia legal, deverão ter suas disposições legais harmonizadas com as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 140. Os Conselhos Municipais já existentes ou criados posteriormente à publicação desta Lei, sem prejuízo de sua autonomia legal, deverão cumprir seus respectivos objetivos legais harmonizando suas atuações com as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 141. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei, viabilizar a instalação e o funcionamento do Sistema Municipal de Informações.

Art. 142. Os planos complementares previstos nesta Lei deverão ser regulamentados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação deste Plano Diretor.

Art. 143. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim, 12 de dezembro de 2007-11-08


PEDRO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ANEXOS

ANEXO I - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RISCO AMBIENTAL.

ANEXO II - SITUAÇÃO DA MATA CILIAR NOS RIOS E RIACHOS.

ANEXO III - ÁREAS PARA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO.

ANEXO IV - MACROZONEAMENTO.

ANEXO V - ZONEAMENTO URBANO.

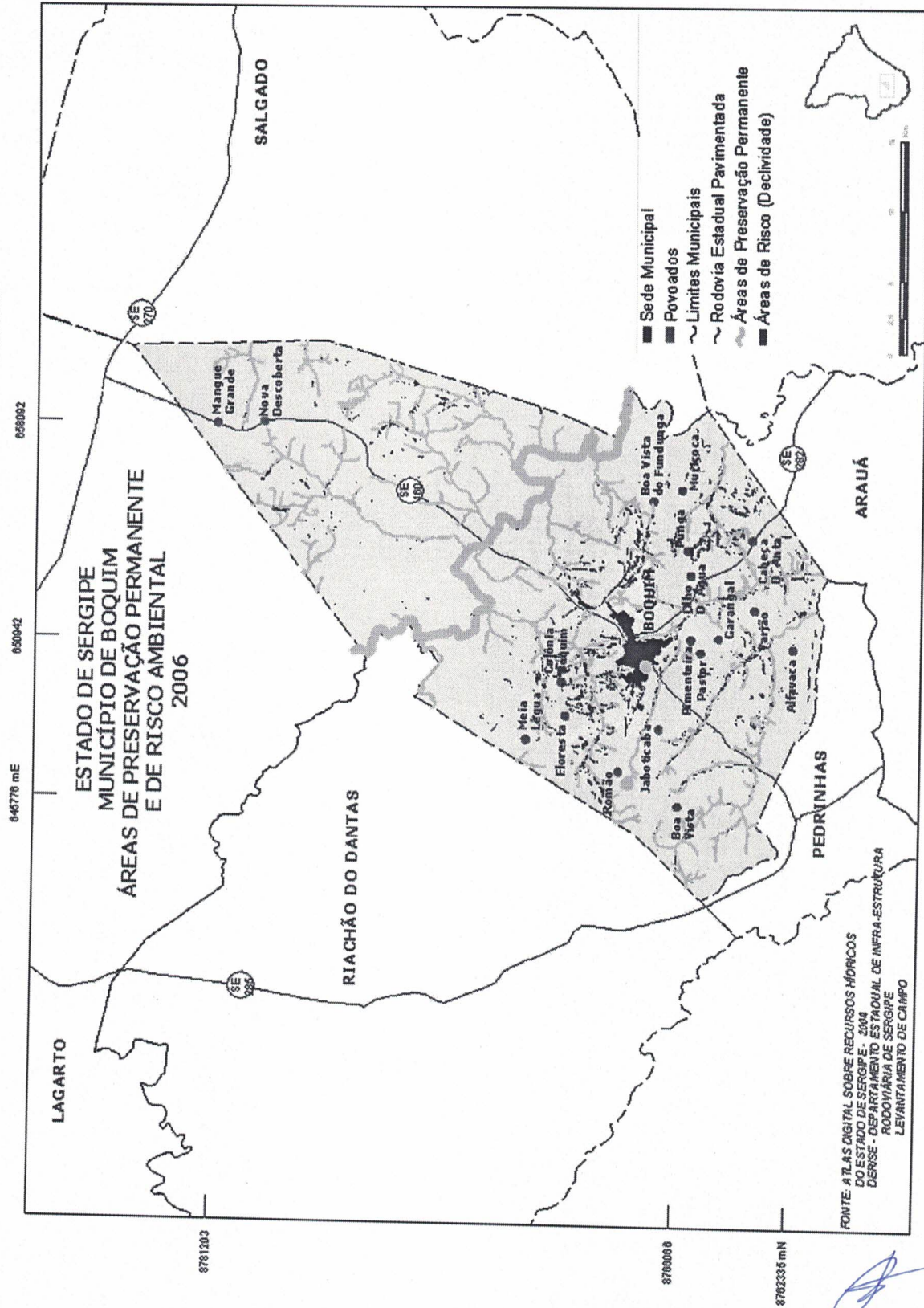
ANEXO VI - ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - AEIS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ANEXO I

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RISCO AMBIENTAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ANEXO VI

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - AEIS

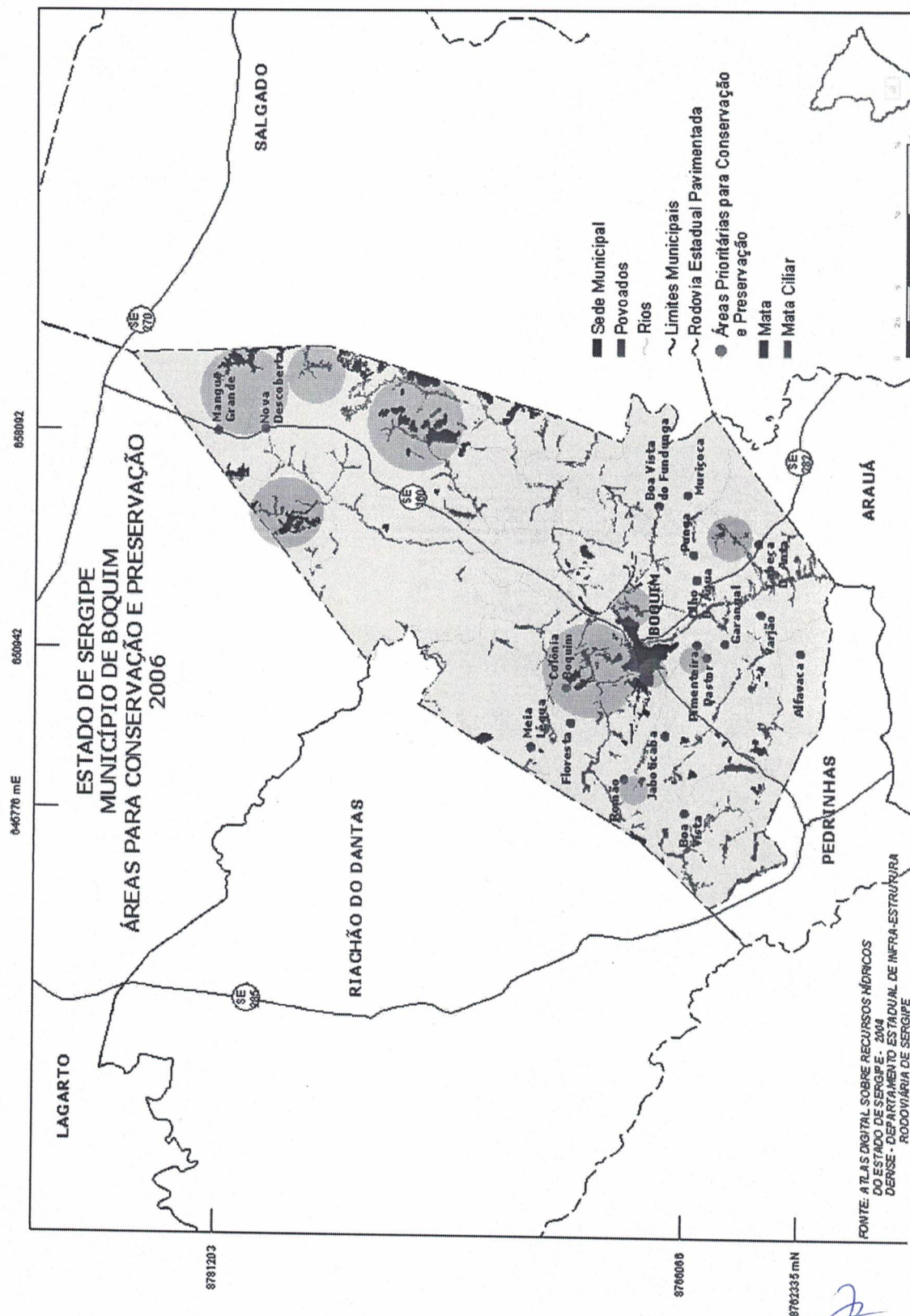




**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

ANEXO III

ÁREAS PARA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO



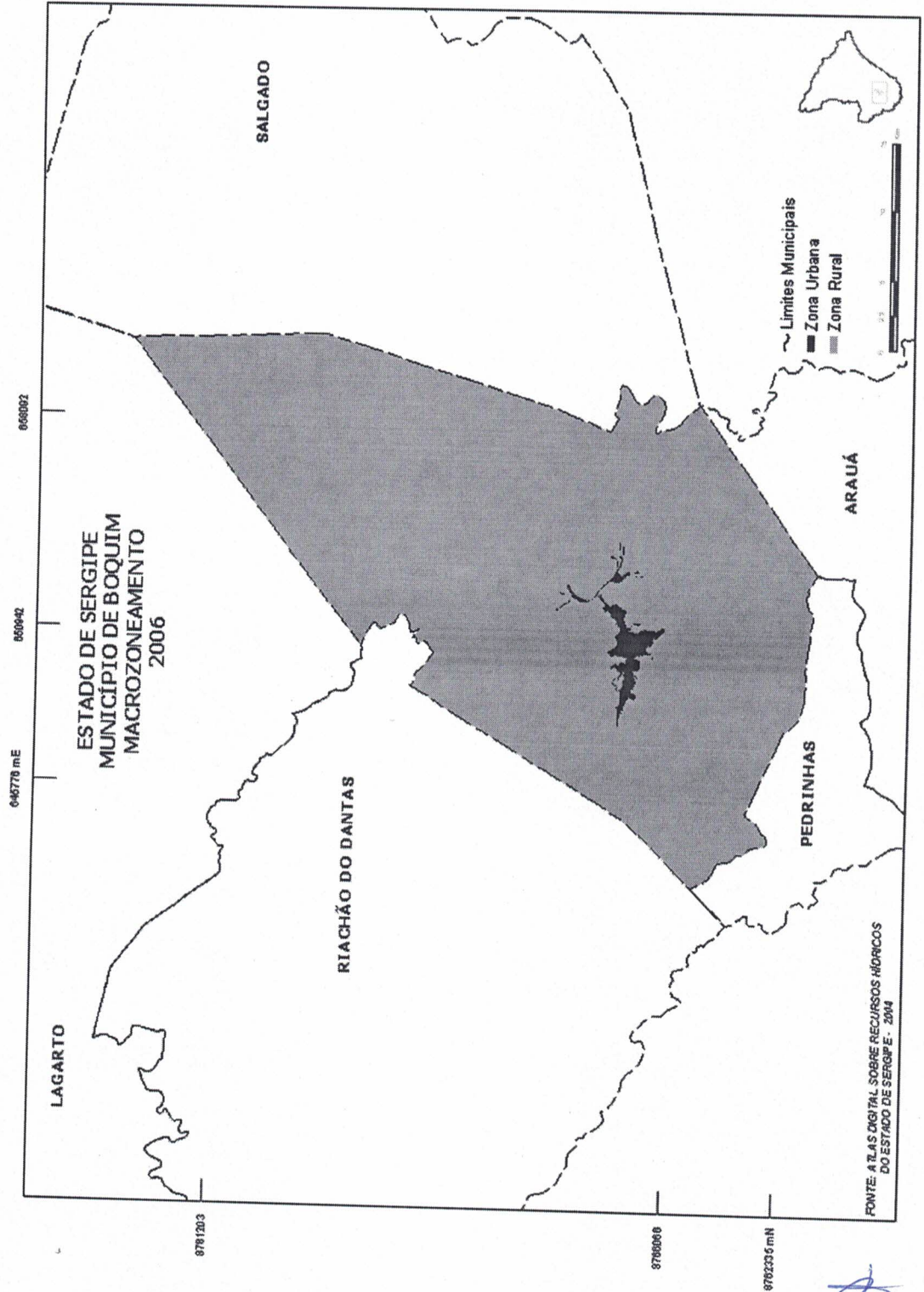
FONTE: ATLAS DIGITAL SOBRE RECURSOS NÁTICOS DO ESTADO DE SERGIPE - 2004 DERSE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

ANEXO IV

MACROZONEAMENTO

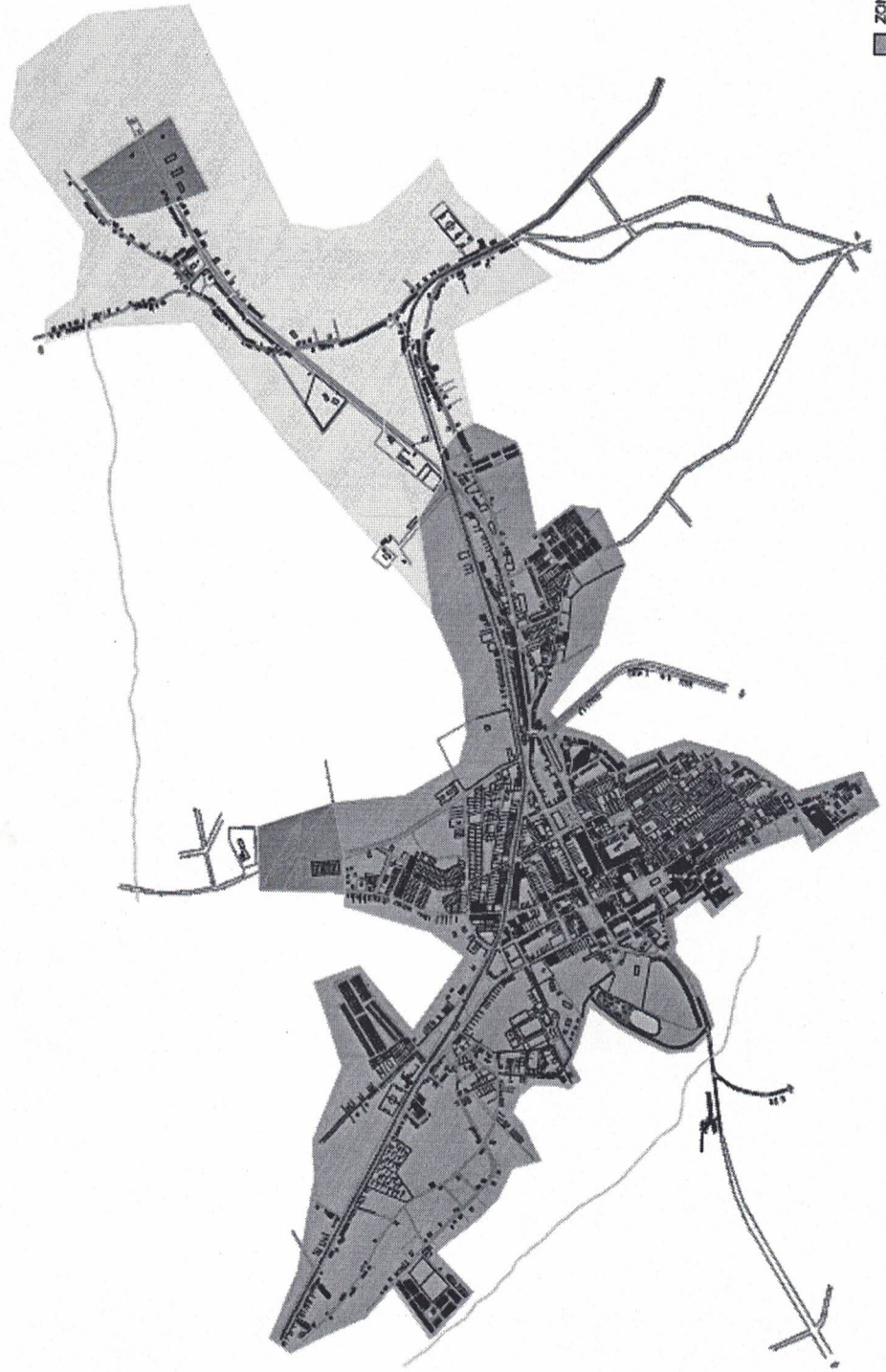




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ANEXO V

ZONEAMENTO URBANO



-  ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA
-  ZONA DE EXPANSÃO URBANA
-  ZONA DE OCUPAÇÃO INDUSTRIAL